



**LEI N° 841/2021**

**“INSTITUI O BANCO DE EMPREGOS PARA A JUVENTUDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Prefeito Municipal de Sarzedo/MG, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Banco de Empregos para a Juventude fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

**Parágrafo único** - O Programa Banco de Empregos contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** O programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social, através da Coordenadoria do CQP (Centro de Qualificação Profissional) e CMATES (Centro Municipal de Apoio ao Trabalhador e Empreendedor de Sarzedo).

**Art. 3º** São finalidades precípuaas do Programa de Empregos para a Juventude:

**I** - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;

**II** - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

**III** - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

**IV**- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,



V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município;

VI - Parte dos cursos oferecidos pelo CQP deverão ser ofertados com base na demanda de vagas disponibilizadas pelo CMATES por meio de relatório.

**Art. 4º** O Poder Executivo instituirá incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

I - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;

II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - Propiciar o desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

V - Incentivar as empresas estabelecidas no Município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,

VI - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

**Art. 5º** Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

*C. P.*



**Art. 6º** Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 7º** O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 08 de Novembro de 2021.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**